



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº008/2017

**SÚMULA:** Estabelece, no âmbito do Município de Catanduvas, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Moisés Aparecido de Souza, Prefeito, sanciono a seguinte

### LEI

**Art. 1º)** - Fica proibida, no Município de Catanduvas, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º)** - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

**I** - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

**II** - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

**III** - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

**IV** - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

**V** - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

**VI** - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

**VII** - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

**VIII** - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**IX** - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

**X** - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

**XI** - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

**XII** - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

**XIII** - abusá-los sexualmente;

**XIV** - enclausurá-los com outros que os molestem;

**XV** - promover distúrbio psicológico e comportamental;

**XVI** - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 3º)** - Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

**I** - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

**II** - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

**III** - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 4º)** - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§ 1º** - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

**I** - advertência por escrito;

**II** - multa simples;

**III** - multa diária;

**IV** - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

**V** - destruição ou inutilização de produtos;

**VI** - suspensão parcial ou total das atividades;

**VII** - sanções restritivas de direito.

**§ 2º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

**I** - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente;

**II** - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

**III** - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Diretoria Municipal de Meio Ambiente;

**IV** - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

-

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

**§ 5º** - A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 6º** - As sanções restritivas de direito são:

**I** - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

**II** - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

**III** - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

**Art. 5º)** - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 4 (Quatro) unidades fiscais e valor máximo 40.000 (quarenta mil) unidades fiscais.

**§ 1º** - A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

**I** - infração leve: de 4 a 40 unidades fiscais;

**II** - infração grave: de 41 a 400 unidades fiscais;

**III** - infração gravíssima: de 401 a 40.000 unidades fiscais.

**Art. 6º)** - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

**I** - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

**II** - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

**III** - a capacidade econômica do agente infrator;

**IV** - o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º)** - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

**I** - de forma reincidente;

**II** - para obter vantagem pecuniária;

**III** - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

**IV** - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

**V** - mediante fraude ou abuso de confiança;

**VI** - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

**VII** - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

**Art. 8º)** - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

**I** - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

**II** - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo Único** - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º)** - Fica a cargo da Diretoria Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei e da equipe de Vigilância em Saúde nos casos em que o ato trouxer riscos de epidemia ou à saúde humana.

**Parágrafo Único** - As ações de fiscalização a cargo da Diretoria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as demais Secretarias Municipais e órgãos e entidades públicas.

**Art. 10)** - Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

**I** - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

**II** - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

**III** - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

**IV** - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal - COMUPA;

**V** - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

**Art. 11)** - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

**I** - pessoalmente;

**II** - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

**III** - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

**§ 2º** - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

**Art. 12)** - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

**§ 1º** - A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Diretoria Municipal do Meio do projeto técnico.

**§ 2º** - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

**§ 3º** - Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

**§ 4º** - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 13)** - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

**Art. 14)** - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 15)** - Na constatação de maus-tratos:

**I** - os animais serão microchipados e cadastrados no Sistema de Identificação Animal - SAI, no aro da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

**II** - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator;

**III** - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

**§ 1º** - Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

**§ 2º** - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

**§ 3º** - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Podendo destinar o animal a adoção ou outro destino que se faça necessário.

**§ 4º** - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**Art. 16)** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

-

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

Câmara de Vereadores, Catanduvas/PR, em 21 de agosto de 2017.

**RICARDO BARRETO SALGUEIRO**

Vereador



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

-

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Plenário, o presente Projeto de Lei com a finalidade de estabelecer no âmbito Municipal, sanções e penalidades Administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais.

Os maus-tratos de animais são práticas cada vez mais comuns na história da humanidade e, infelizmente, perduram até os dias atuais. Cabe a nós humanos, na condição de seres pensantes, a responsabilidade de proteger e respeitar as outras formas de vida que convivem conosco, devemos entender que cada elemento tem seu papel fundamental e que sem o qual haverá um grande desequilíbrio, que afetará todas as formas de vida.

O objetivo primordial deste Projeto de Lei é criar mecanismos, que venham a reforçar a Legislação Federal vigente, no sentido de coibir tais abusos contra os animais, estabelecendo penalidades administrativas para os infratores e diminuindo assim a incidência desse tipo de problema em nossa cidade.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres edis para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, em 21 de agosto de 2017.

**RICARDO BARRETO SALGUEIRO**

Vereador